



FLORA & CAMARGO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E  
TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIO SP**, entidade  
sindical de grau superior, com abrangência estadual e base territorial no Estado  
de São Paulo, representante das categorias econômicas do comércio de bens,  
serviços e turismo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.658.182/0001-40 e com seu  
registro na Secretaria de Trabalho e Previdência, no Livro “A”, Proc. DNT nº  
25.797/42, de 30 de janeiro de 1943, com sede nesta Capital, na Rua Dr. Plínio  
Barreto, 285, Bela Vista, CEP 01313-020, através de seus advogados *in fine*  
subscritos, munidos de poderes outorgados na procuração anexa, com escritório  
físico nesta Capital, à Rua Barata Ribeiro, 237, Conj. 63, Bela Vista, CEP  
01308-000, telefone (11) 3255-7470, podendo receber intimações eletrônicas  
através de [escritorio@floraecamargo.adv.br](mailto:escritorio@floraecamargo.adv.br), dirige-se à presença de Vossa  
Excelência para, com fundamento nos arts. 90 da Constituição do Estado de São  
Paulo e 229 do RITJSP, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
*com pedido de medida cautelar*

contra a Lei nº 17.746, de 12/09/2023, que institui como feriado no Estado de  
São Paulo o dia 20 de novembro, designado o “Dia Estadual da Consciência



FLORA & CAMARGO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Negra”, aprovada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 59.952.259/0001-85, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Ibirapuera, CEP 04097-900 e sancionada pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 46.379.400/0001-50, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Morumbi, nº 4.500, Morumbi, CEP 05650-000, representado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, pelas razões a seguir deduzidas.

## I – DO OBJETO DA AÇÃO

A pretendida declaração de inconstitucionalidade busca alcançar a integralidade da Lei nº 17.746, de 12/09/2023, que institui como feriado no Estado de São Paulo o dia 20 de novembro, denominado o “Dia Estadual da Consciência Negra”, eis que padece de patente vício de forma, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a violar o art. 19 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Referida lei impugnada determina que o “Dia Estadual da Consciência Negra”, 20 de novembro, seja declarado feriado estadual, sob a justificativa de que muito embora a instituição do “Dia Nacional de Zumbi” e da “Consciência Negra”, nos termos do disposto na Lei nº 12.519, de 2011, seja um avanço, o estabelecimento desta data como feriado estadual é de grande relevância para que essa parcela da sociedade, receba mais um aceno público e oficial de sua importância para o Brasil.

*A latere*, a autora esclarece que a declaração de inconstitucionalidade, ora pleiteada, não tem a finalidade de discutir a importância da data, que marca o assassinato de Zumbi dos Palmares, pois a igualdade racial é tema perene nas



FLORA & CAMARGO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pautas de seus órgãos de trabalho como o Comitê ESG e o Conselho de Sustentabilidade, baseadas nos pilares constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, importante ressaltar que a autora atuou na divulgação de ações para o enfrentamento ao racismo nas relações de consumo no Estado de São Paulo, através da construção dos dez princípios de enfrentamento ao racismo em parceria com o Procon-SP Racial, além de apoiar o [Pacto pela Promoção da Equidade Racial](#), que visa implementar um Protocolo ESG Racial para o Brasil e, como representante do comércio de bens, serviços e turismo do Estado de São Paulo, se esforça em fomentar uma série de práticas nesse sentido à sua base de representação, composta por 1,8 milhão de empresários, que respondem por quase 10% do PIB brasileiro e geram em torno de 10 milhões de empregos, organizados nos mais de 130 sindicatos a ela filiados.

## II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A autora é entidade sindical de grau superior, constituída para fins de representação, coordenação e defesa das categorias econômicas pertencentes aos grupos do Plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na base territorial do Estado de São Paulo, tendo como alguns de seus objetivos e atribuições estatutárias agir em nome próprio por direito de terceiros, estando legitimada a postular em juízo por determinação constitucional.

Conforme se verifica nos documentos acostados, a autora é pessoa jurídica regularmente inscrita no registro civil das pessoas jurídicas de São Paulo como associação privada, bem como no Cadastro Nacional de Pessoas



FLORA & CAMARGO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jurídicas do Ministério da Fazenda, tendo como um de seus objetivos e atribuições estatutárias a defesa, perante as autoridades administrativas e judiciárias, dos seus interesses e dos seus associados.

De acordo com o Estatuto Social, verifica-se que a requerente representa os interesses das categorias econômicas integrantes dos grupos do plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo que referido Estatuto prevê em seu art. 2º, dentre as suas prerrogativas, a representação dos sindicatos filiados e do comércio em geral, perante as autoridades administrativas e judiciais. Esclareça-se que *segundo o art. 533 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as federações constituem associações sindicais de grau superior, formadas por, no mínimo, cinco sindicatos (art. 534, ‘caput’, da CLT). É pacífica, assim, a sua legitimidade para propor ações que visem a assegurar os direitos e interesses dos seus associados, ou seja, dos sindicatos que a integram.*

Portanto, a autora é parte legítima para propor a presente ação nos termos previstos no art. 90, V, da Constituição Estadual de São Paulo e nos termos de precedentes deste Egrégio Tribunal, a exemplo da ADI nº 2188592-33.2019.8.26.0000 (acórdão anexo).

Por sua vez, o interesse jurídico da autora, ou a pertinência guardada com o tema aqui proposto, é evidente, pois, na qualidade de representante de mais de 130 sindicatos patronais, que representam mais de 1,8 milhão de empresários do comércio de bens, serviços e turismo, que serão impactados diretamente pela lei impugnada, por exercerem suas atividades no Estado de São Paulo.

Desta forma, demonstrada a legitimidade ativa e a pertinência temática, tendo em vista a relação lógica entre o ato normativo confrontado e os objetivos sociais da autora, passa-se ao mérito.



### III – DO DIREITO

A Lei federal que rege os feriados no Brasil é a de nº 9.093/1995, que define os feriados e classifica-os entre civis e religiosos, dispondo em seus arts. 1º e 2º:

*Art. 1º São feriados civis:*

*I – os declarados em lei federal;*

*II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;*

*III – os dia do início e do término do ano do centenários de fundação do Município, fixados em lei municipal.*

*Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.*

Da leitura dos artigos acima, conclui-se que a Lei nº 9.093/95 está em consonância com o art. 22, inciso I, da CF, pois só a União pode legislar sobre criação de feriados, já que se trata de matéria inerente ao Direito do Trabalho.

A Lei nº 17.746, de 12/09/2023, ora impugnada, ao decretar feriado estadual o dia 20 de novembro, “Dia Estadual da Consciência Negra”, implica em consequências diretas nas relações trabalhistas, notadamente econômicas, de todos os empresários que atuam no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, importante ressaltar que, por definição, “feriado” é dia em que não se trabalha, que se dedica ao repouso ou lazer, ou seja, a prestação laboral não é devida ao empregador. Se este desejar a prestação do trabalho, como determina a CLT, complementado por convenções coletivas de trabalho, terá de arcar com o pagamento em dobro da jornada.



A criação de feriados, como o ora questionado, é de competência privativa da União, por constituir decorrência natural e necessária de sua competência para legislar sobre Direito do Trabalho. Sendo feriados os dias nos quais não há prestação laboral, mas que integram o cálculo da remuneração (inclusive para majorá-la), fica evidenciado o prejuízo da preservação da inconstitucionalidade ora suscitada.

A Lei nº 9.093, de 1995, dispõe que os Estados podem apenas decretar como feriado a “data magna” – a de criação da unidade estadual ou outra de similar significação. No Estado de São Paulo, a data magna foi fixada no dia 9 de julho, pela Lei Estadual nº 9.497/97(anexa).

A redação da referida lei, no que toca à definição da competência estadual, é suficientemente clara para afastar a necessidade de profundas ilações interpretativas, como a dificuldade para a interpretação literal e direta. Até pela precisão redacional e pela pequena extensão e complexidade do texto enunciado, não sobra aos Estados e Municípios “margem de liberdade”, além de apontar uma determinada e somente uma única data para instituição, por lei própria, o seu feriado.

Dessa forma, conforme dispõe a Lei nº 9.093/95, não há espaço para a decretação de “outros dias” como “feriados” pelos Estados. Estes tem autonomia para instituir datas comemorativas, mas não “feriados locais” com os mesmos efeitos civis definidos segundo a lei.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal tem inúmeros precedentes, tais como as ADIs 3069-8/DF, 6133/RJ, 953/DF, 5370/MA em que foram julgadas inconstitucionais leis estaduais que estabeleciam feriados, como o ora questionado, tendo em vista usurpação de competência da União para legislar



sobre Direito do Trabalho e a violação do disposto no art. 22, inciso I, da CF, corroborando a clareza e os termos da lei acima indicada.

#### IV - DA MEDIDA CAUTELAR

Em que pese a inexistência de legislação específica para regular o processo em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual, a possibilidade de se deferir medida acautelatória para suspender a eficácia de lei objeto da representação de inconstitucionalidade é incontestável, seja pela aplicação analógica do art. 10 e seguintes da Lei nº 9.868/99, seja em razão das disposições gerais estatuídas na lei processual civil em vigor.

*In casu*, nos termos do art. 300 do CPC, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, visto que a Lei nº 17.746, de 12/09/2023, ora questionada, que institui como feriado no Estado de São Paulo o dia 20 de novembro, “Dia Estadual da Consciência Negra”, entrou em vigor no mesmo dia, e a decretação de mais um feriado no mês de novembro, que já possui 2 feriados, acarretará um aumento de custo inesperado para todas as empresas do Estado de São Paulo.

Outrossim, é importante mencionar que o ano de 2023 é recordista no número de feriados nacionais prolongados, visto que das onze datas comemorativas, dez são dias úteis. Ou seja, onze dias a mais de descanto, o que representa um custo trabalhista maior, para a maioria das atividades econômicas e, conseqüentemente, para toda a sociedade no que refere ao preço final das mercadorias

De acordo com pesquisa da CNC, publicada em 22/12/2021, cada feriado reduz a rentabilidade anual média do setor comercial, com queda do faturamento, gerando um prejuízo de 2,46 bilhões de reais no setor neste ano.



FLORA & CAMARGO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os ramos de atividade em que a relação folha/faturamento se mostra mais elevada tendem a sofrer os maiores impactos.<sup>1</sup>

No presente caso a invasão da matéria que não lhe é afeta viola, além dos princípios constitucionais de competência, a ordem social, visto que coloca em risco a atividade econômica de inúmeros setores.

Posto isto, presentes os requisitos dos arts. 10 e seguintes da Lei nº 9.868/99 c/c o art. 300 do CPC a autorizar a concessão, da medida de natureza cautelar, para o fim de suspender imediatamente a eficácia da Lei nº 17.746, de 12/09/2023, que institui como feriado no Estado de São Paulo o dia 20 de novembro, “Dia Estadual da Consciência Negra”, até o julgamento definitivo da presente representação de inconstitucionalidade.

## V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, comparece a FECOMERCIO SP perante Vossa Excelência para requerer:

- a) seja deferida a medida cautelar, para suspender imediatamente a eficácia da integralidade da Lei nº 17.746, de 12/09/2023;
- b) a intimação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para que preste suas informações na qualidade de autora da Lei contestada;
- c) a citação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, para que apresente sua defesa quanto à Lei impugnada;

---

<sup>1</sup> [https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2021/12/Analise\\_CNC\\_Impacto-dos-Feriodos\\_2022.pdf](https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2021/12/Analise_CNC_Impacto-dos-Feriodos_2022.pdf)





FLORA & CAMARGO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- d) a intimação do Procurador-Geral de Justiça, para que, em 15 dias, apresente seu parecer sobre a inconstitucionalidade vergastada; e
- e) ao final, seja a presente demanda julgada procedente pelo C. Órgão Especial desse Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.746, de 12/09/2023, em decorrência da presença de vício formal pela invasão de competência privativa da União pelo legislador do Estado de São Paulo.

Requer, outrossim, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Luis Antonio Flora, inscrito na OAB/SP nº 91.083, Ana Paula Locoselli Erichsen, inscrita na OAB/SP nº 158.273, e Alexandre B. Leitão Fischer Dias, inscrito na OAB/SP nº 422.245-A.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeito de distribuição.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2023

Luis Antonio Flora  
OAB/SP 91.083

Ana Paula Locoselli Erichsen  
OAB/SP 158.273

Alexandre B Leitão Fischer Dias  
OAB/SP 422.245-A